



Número: **0009507-89.2016.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Vice-Presidência (CARTRIS)**

Órgão julgador: **Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau**

Última distribuição : **28/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.438.203,17**

Processo referência: **0009507-89.2016.8.17.2001**

Assuntos: **Enriquecimento sem Causa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAIBA - CCP (REPRESENTANTE)		ANTONIO CARLOS DE AGUIAR ACIOLI LINS (ADVOGADO)	
SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA (REPRESENTANTE)		RODRIGO REIS MAZZEI (ADVOGADO) RENATO MELLO LEAL (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16275 056	07/06/2021 15:03	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**3ª Câmara Cível - Recife**

, S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )

Processo nº **0009507-89.2016.8.17.2001**

REPRESENTANTE: COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAIBA - CCP

REPRESENTANTE: SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA

### **INTEIRO TEOR**

**Relator:**  
**BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS**

**Relatório:**

Apelação Cível Nº 0009507-89.2016.8.17.2001

APELANTE: COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAÍBA - CCP

APELADO: SH FÔRMA ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

### **RELATÓRIO**



Trata-se de recurso de Apelação interposto pela Companhia de Cimento da Paraíba – CCP (Id. 9072452) contra sentença (Id. 9072445) exarada pelo juízo da **19º Vara Cível da Capital – seção A** – que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA movida pela SH Fôrmas, Andaimos e Escoramentos Ltda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGOU PROCEDENTES os pedidos autorais e, em consequência, CONDENOU a ora Apelante a pagar à Apelada: a) danos emergentes e b) lucros cessantes, tudo corrigido monetariamente pela Tabela ENCOGE acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir de março de 2016, além de fixar os c) ônus sucumbenciais, arbitrando honorários em 10% sobre o valor da causa corrigido.

Interpostos, em face da sentença, Embargos de Declaração (Id. 9072448), onde os mesmos foram rejeitados (Id. 9072449), mantendo a sentença inalterada.

Em suas razões recursais (Id. 9072452) a Companhia de Cimento da Paraíba – CCP argumenta: PRELIMINAR de Cerceamento de Defesa por ofensa aos artigos 10 e 11 do CPC (decisão surpresa); de não Cabimento do Julgamento Antecipado da Lide por ofensa aos incisos I e IV, §1º, do artigo 489; e, ao inciso LV, artigo 5º, da Constituição da República. Reclama também a sua ilegitimidade passiva. Busca a denúncia à lide das empresas Massa Falida da Bloco Engenharia e Construção Ltda., MCM Construções e Montagens Ltda., Tecnomont Montagens Industriais Ltda., ETC Industrial Ltda. e Brasil Horizonte Andaimos Ltda.

No mérito, alega ausência de responsabilidade civil em seu desfavor, por inexistência de ato ilícito e não comprovação de danos.

Contrarrazões apresentadas (Id. 9072457), rebatendo as alegações recursais, pugnano pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

**É o relatório. Inclua-se em pauta.**

Recife,

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator



£

**Voto vencedor:**

Apelação Cível Nº 0009507-89.2016.8.17.2001

APELANTE: COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAÍBA - CCP

APELADO: SH FÔRMA ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

**VOTO PRELIMINAR**

**a) Preliminar de Cerceamento de Defesa**

A Apelante alega ter a sentença ora recorrida, incorrido na vedação prevista nos artigos 10 e 11 do CPC, configurando-se decisão surpresa, por ter afirmado que teria ela sido *revel* por deixar de impugnar especificamente valores, espécies e quantidade de materiais indicados pela Apelada como devidos, não lhe sendo oportunizado o devido rebate.

Em que pese o magistrado ter referido que a Apelante teria sido *revel* por não impugnar determinados aspectos fáticos, o que se observa, em verdade, é que entendeu ele que a sua irresignação recursal não teria sido suficiente para afastar prova trazida pelo Apelado, de modo que a matéria confunde-se como mérito da causa.

Não há, portanto, decisão surpresa mas, apenas, o sopesamento do acervo probatório carreado aos autos.



**REJEITO a PRELIMINAR suscitada.**

Recife,

**Des. Bartolomeu Bueno**

*Relator*

**b) Preliminar do não cabimento do julgamento antecipado da lide por ofensa aos incisos I e IV, do § 1º, do art. 489, do CPC e Inciso LV, do art. 5º, da CF.**

Aduz também a Apelante que a sentença teria afrontando os dispositivos referidos por ter proferido decisão sem encerrar instrução processual e afirmar que a causa comportaria julgamento antecipado, sem qualquer fundamentação.

O Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Nessa linha, a sentença recorrida manifestou sobre os pontos que entendeu relevantes para solução da controvérsia, fundamentando seu entendimento quanto à pretensão indenizatória no fato dos equipamentos de propriedade da Apelada terem se mantido no canteiro de obras da Apelante. E, também, entendeu que a documentação acostada (notas fiscais de entrada e saída, atas de reunião, relatório de visitaç o) seria suficiente para quantificar o preju zo apontado pela Apelada.

A jurisprud ncia firmou entendimento no sentido de que as provas s o endere adas ao ju zo da causa, de modo que, entendendo ele que os elementos constantes dos autos s o suficientes para, por si s , firmarem seu entendimento, o julgamento antecipado da causa n o provoca cerceamento do direito de defesa:



JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. PERSUASÃO RACIONAL.

Princípio do livre convencimento motivado (artigos 370 e 371 do CPC). Dilação probatória despicienda. Cerceamento de defesa incorrente. Nulidade do julgado que requer a identificação em concretude de prejuízo processual. Aplicação do adágio *pas de nullité sans grief*. Prejuízo não demonstrado. Preliminar rejeitada. Alimentos. Pleito deduzido pelo filho adolescente (13 anos de idade), sob a guarda da tia materna, em face do genitor. Sentença de parcial procedência. Encargo alimentar fixado no valor equivalente a 25% dos rendimentos líquidos paternos. Inconformismo do alimentante. Pretensão à redução da pensão alimentícia para a quantia correspondente a 1/3 sobre 30% de seus rendimentos. Acolhimento parcial. Equilíbrio do binômio necessidade-possibilidade que deve ser restaurado. Provedor que possui outros dois filhos adolescentes. Circunstância que implica na impossibilidade de prover os alimentos na extensão fixada, sob pena de comprometimento de sua própria subsistência. Arbitramento da verba alimentar que não deve superar as forças financeiras do devedor a ponto de impor-lhe sacrifício excessivo. Redução da pensão alimentícia a bem de equalizar o crédito em prol de toda a prole. Necessidade de tratamento igualitário/isonômico. Exegese do art. 227, §6º, da Constituição Federal. Precedentes. Redução plausível. Recurso parcialmente provido. (TJSP; AC 1009952-74.2017.8.26.0362; Ac. 14465177; Mogi Guaçu; Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Rômulo Russo; Julg. 18/03/2021; DJESP 23/03/2021; Pág. 1815)



Assim, não viola os princípios do devido processo legal, nem tampouco a decisão que, entendendo serem suficientes as provas dos autos, promove o julgamento antecipado da lide.

Também não há que se falar em ausência de fundamentação a violar os incisos I e IV, do § 1º, do artigo 489, pois, como bem se vê, a sentença restou devidamente fundamentada, sendo que eventual discordância quanto às razões de decidir do julgador não configura a noticiada violação.

**REJEITO a PRELIMINAR suscitada.**

Recife,

**Des. Bartolomeu Bueno**

*Relator*

**c) Preliminar de não deferimento da denunciação à lide**

A sentença recorrida rejeitou a pretensão sob os seguintes argumentos:

*“Doutra banda, no que tange à denunciação da lide feita pela DEMANDADA, entendo que a referida intervenção de terceiros promovida pela DEMANDADA é inoportuna, pois, não contempla nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 125, do CPC. Além disso, a denunciação nos moldes requerido pela DEMANDADA somente atrasaria o tramite do processo, ferindo o princípio da celeridade e da eficiência, afora ocasionaria um sério tumulto processual. Assim sendo, **REJEITO** a denunciação da lide proposta pela DEMANDADA.”*

Com efeito, estabelece o artigo 125, da Norma Processual:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.



Pelos elementos dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de cabimento da referida intervenção de terceiros eis que a pretensão indenizatória deduzida pela Apelada não se enquadra nos incisos I ou II, do dispositivo supra referido.

Tal fato, a toda evidência, não afasta o direito de regresso que porventura venha a ter qualquer das partes, apenas sendo impedida a sua pretensão no bojo desta lide.

**REJEITO a PRELIMINAR suscitada.**

Recife,

**Des. Bartolomeu Bueno**

*Relator*

**d) Preliminar de ilegitimidade passiva**

Quanto ao argumento de ilegitimidade passiva, entendo que a matéria confunde-se com o próprio mérito da lide, devendo, portanto, ser apreciada em conjunto com a matéria de fundo.

**REJEITO a PRELIMINAR suscitada.**

Recife,

**Des. Bartolomeu Bueno**

*Relator*

VOTO DE MÉRITO





No caso sob apreciação, busca a Apelante ver reconhecida a ausência de responsabilidade quanto à obrigação de indenizar, perseguida pela Apelada. Importante, para se ter uma melhor visão do ocorrido, contextualizar a relação mantida entre as partes.

Conforme consta dos autos, a Apelante contratou, em regime de empreitada global, a BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, com a finalidade de implantar uma fábrica de cimento, havendo esta, após início da prestação dos seus serviços, celebrado contratos com terceiros, dentre eles, dois contratos de locação de equipamentos auxiliares da construção civil, com a Apelada, a SH FÔRMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA. (Id. 9072350 / Id. 9072314).

Durante o curso da relação contratual, a BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., por razões que não vem ao caso na presente lide, teria esta deixado de prestar os serviços à COMPANHIA DE CIMENTOS DA PARAÍBA – CCP, deixando o canteiro de obras (em 31/10/2014) e lá abandonando parte do maquinário que havia sido locado à SH FÔRMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA., sendo que uma outra parte havia sido regularmente devolvido.

De fato, é incontroverso que a BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA celebrou contrato de locação com a SH FÔRMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA. que, por sua vez, não restituiu os equipamentos locados. É ainda incontroverso que nunca houve qualquer relação contratual entre a SH FÔRMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA. e a COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAÍBA – CCP.

A contenda que motiva a presente lide é saber se seria devida qualquer pretensão indenizatória pela Apelante, em face da Apelada, por força de equipamentos que permaneceram no canteiro de obras da Apelante.

De proêmio, transcrevo trecho de email acostado pela própria Apelada à sua exordial (Id. 9072379), remetido em 05 de dezembro de 2014, pelo seu gerente, à BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.:

*“Fomos convidados para uma reunião na Brennand Cimentos pelos senhores Ted Ribeiro, Valfrido Bezerra e Sra. Nádia Macedo. Nesta, fomos surpreendidos com a posição de que a Bloco havia abandonado a obra sem aviso prévio e deixado assim nossos equipamentos para traz. Foi enfatizado também que a Brennand não tem interesse na manutenção do contrato de locação de nossos equipamentos, hora sob a responsabilidade da Bloco, não arcará com os custos de locação do período em vigência e tão pouco pagará as Notas de Cobrança, emitidas, referente ao período de novembro (anexo). Solicitou também a imediata retirada de nossos equipamentos de seu pátio à nossas custas”*



Observando as trocas de e-mails realizadas entre os representantes da Apelante e Apelada, no mês de janeiro de 2015, o que se observa é a adoção de medidas necessárias pela Apelante no auxílio à Apelada para retirada dos equipamentos locados pela BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e que foram, como é incontroverso, deixados no canteiro de obras da Apelante – parte montados, parte espalhados, como dá conta o relatório de vistoria (Id. 9072382).

Não se vislumbra qualquer atitude da Apelante que pudesse vir a causar óbice à retirada dos equipamentos locados pela BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA à Apelada.

Destaco, também, da notificação extrajudicial enviada em 10 de dezembro de 2014 (Id. 9072385), pela Apelada à BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.:

*“Como é do vosso conhecimento, as partes celebraram entre si 02 (dois) contratos de locação de bens móveis (contratos n.ºs 212/2013-RCF e 213/2013-RCF), ambos tendo a notificante SH FÔRMAS como locadora e a notificada BLOCO ENGENHARIA como locatária, nas obras de construção da COMPANHIA DE CIMENTOS DA PARAÍBA – CCP.*

*Nos termos dos referidos contratos de locação de bens móveis, a locatária BLOCO ENGENHARIA, ora notificada, **é a única e exclusiva responsável perante a locadora SH FÔRMAS**, pelas obrigações de guarda, conservação, mobilização, desmobilização e devolução dos bens locados, dentre outras.”(grifos nossos)*

E prossegue:

*“Como se não bastasse tal grave situação, instada a se manifestar a respeito, a locatária BLOCO ENGENHARIA ainda tentou, temerariamente, se eximir de responsabilidades perante a locadora SH FÔRMAS, tentando transferir ao GRUPO BRENNAND, controlador e dono da obra, responsabilidades que, perante a proprietária dos equipamentos locados, não foram assumidas por ninguém além da própria locatária, BLOCO ENGENHARIA, ora notificada.*

*Como é de amplo conhecimento das partes, a locadora SH FÔRMAS não participou da relação jurídica contratual estabelecida entre a dona da obra e a construtora BLOCO ENGENHARIA, assim como a dona da obra não participou das relações jurídicas contratuais estabelecidas entre a SH FÔRMAS e a BLOCO ENGENHARIA*

*Não restam dúvidas de que, perante a locadora SH FÔRMAS, a locatária BLOCO ENGENHARIA é a única e exclusiva responsável pelas obrigações de guarda, conservação, desmobilização e devolução dos móveis locados.”*

Em outras palavras, a própria Apelada, por meio de missivas por ela própria



remetidas à empresa com a qual manteve relação jurídica, afirma textualmente a inexistência de responsabilidade pela Apelante, sendo que as obrigações mantidas de parte a parte deram-se, apenas, entre a SH FÔRMAS e a BLOCO ENGENHARIA.

O que se observa é que, aparentemente, enquanto a Apelada buscava junto à BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. o adimplemento, por esta última, das, suas obrigações contratuais, foram deixados espalhados no canteiro de obras da Apelante uma determinada parcela dos equipamentos locados que, terminaram, inclusive por ser utilizados por outras empresas que estavam lá executando seus serviços, como afirma a SH FÔRMAS, na peça de ingresso: (Id. 90723210)

*“25 - Nos dias subsequentes à nova notificação extrajudicial encaminhada pela autora à ré, as partes se reuniram (doc. 605) e a autora foi autorizada, em uma única oportunidade (dia 17 de julho de 2015), a retirar os equipamentos de sua propriedade que fossem localizados nos canteiros das empresas MCM Montagens, Tecnomont, ETC Industrial e BH Andaimos. Restou consignado, ao final da reunião, que o Supervisor de Montagem da autora, Sr. William Veloso, retornaria à obra para a coleta de mais materiais a partir da semana subsequente.”*

Não identifico, outrossim, elementos que possam minimamente sugerir que a Apelante tenha imposto qualquer óbice ou recusa, sempre que procurada foi, à retirada de grande quantidade de materiais deixados no canteiro, pela BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO.

Lado outro, se houve alguma utilização indevida que porventura pudesse vir a gerar obrigação de ressarcimento, a toda evidência, não partiu, tal utilização, da Apelante mas, quando muito, por outras empresas que compartilhavam o canteiro de obras.

Trazida a narrativa acima passo a análise das disposições constantes da norma substantiva.

Estabelece o artigo 927, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

E complementam os artigos 186 e 187, do mesmo diploma:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A doutrina e a jurisprudência reclamam, para que haja a configuração da responsabilidade civil e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar, a presença de três requisitos – o dano, o nexo de causalidade e a culpa.

Quanto aos danos, a Apelada afirmou que estariam eles presente na medida em que seus equipamentos teriam sido utilizados em benefício da Apelante, enquanto permaneceram no canteiro de obras, sem perder de vista uma outra quantidade que restaram avariados no local.

Ainda que o dano suportado por uma parte venha a ser, de fato, real, a responsabilidade daquele a quem se imputa o ônus de ressarcitório, depende da presença dos outros dois requisitos. E estes não me parecem presentes.

Não vislumbro na hipótese qualquer prática adotada pela Apelante que porventura lhe impute culpa pelos prejuízos suportados pela Apelada. A culpa pelos danos suportados, a toda evidência e como bem asseverou ela em e-mails e notificações acostadas à peça de ingresso, deu-se pelo descumprimento do contrato celebrado com a BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., ao deixar o canteiro de obras e lá abandonar todo o maquinário locado.

Também não evidencio o nexo de causalidade. A Apelada nunca manteve qualquer relação jurídica com a Apelante. A Apelante nunca locou ou sequer se responsabilizou pelos equipamentos da Apelada. Pelo contrário. A própria Apelada afirma textualmente que a Apelante lhe informara não ter qualquer intenção em locar seus equipamentos. Sobre o tema, compartilho do entendimento exposto nos julgados abaixo:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL FIRMADO ENTRE AS RÉS. DONA DA OBRA QUE NÃO POSSUI RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO DA EMPREITEIRA (CORRÉ) PERANTE O AUTOR. RECURSO PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE EM FACE DA DONA DA OBRA. Diante da hipótese de empreitada global, a dona da obra não tem responsabilidade para responder pelo inadimplemento da empreiteira perante o autor. (TJSP; AC 1000111-17.2017.8.26.0213; Ac. 12372376; Guará; Vigésima Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Renato Sartorelli; Julg. 03/04/2019; DJESP 09/04/2019; Pág. 2281)

APELAÇÃO. Prestação de serviço. Subempreitada. Ação de conhecimento ingressada em face da dona da obra e da empreiteira. Sentença que condenou a empreiteira ao pagamento dos valores devidos, mas reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da dona da obra. Inconformismo da autora



que pretende seja a dona da obra também responsabilizada e de forma solidária. Sem razão. Inexistente cerceamento de defesa. Revelia da dona da obra que não induz à sua responsabilidade automática pela inadimplência contratual da empreiteira. Responsabilidade solidária que não se presume. Inteligência do artigo 265 do Código Civil. Inexistência de responsabilidade solidária diante da ausência de previsão legal ou contratual. Documentos que não comprovam a relação jurídica direta entre a autora e a dona da obra. Ausência de responsabilidade da dona da obra por eventuais obrigações estabelecidas entre a empreiteira e terceiro por ela subcontratado. Sentença mantida. Apelo não provido. (TJSP; APL 4000878-87.2013.8.26.0554; Ac. 11318501; Santo André; Vigésima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Roberto Maia; Julg. 05/03/2018; rep. DJESP 05/04/2018; Pág. 3019)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. INADIMPLÊNCIA DA EMPREITEIRA PERANTE A SUBEMPREITEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA TOMADORA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA. 1. Conforme a teoria da asserção, tendo em vista os fatos narrados, não é manifesta a ilegitimidade passiva para a causa que está fundamentada no contrato particular de subempreitada, em que a ré-apelante figura na condição de destinatária dos serviços prestados. 2. Rejeita-se a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, se a produção de prova pericial que a parte afirma necessária sequer foi requerida oportunamente. 3. Em princípio, admite-se a subcontratação nos contratos de empreitada, se não vislumbrada a relação jurídica personalíssima entre as partes, configurada por cláusula contratual vedando a execução dos serviços por terceiros. 4. No âmbito do direito civil, é incabível imputar ao tomador de serviços a responsabilidade por inadimplemento da contratada que deixa de pagar pelos serviços recebidos da subcontratada, especialmente quando não há participação do tomador dos serviços na subcontratação e o tomador cumpre sua contraprestação no contrato originário. 5. A solidariedade, no ordenamento jurídico brasileiro, não pode ser presumida, devendo resultar da Lei ou da vontade das partes, nos termos do art. 265 do Código Civil, o que não ocorre no caso. 6. Apelação conhecida e provida. (TJDF; Proc 00328.04-90.2016.8.07.0001; Ac. 112.9616; Sétima Turma Cível; Rel. Des. Fábio Eduardo Marques; Julg. 10/10/2018; DJDFTE 22/10/2018)

Não houve absolutamente qualquer relação jurídica entre a Apelante e Apelada, a invocar a incidência dos artigos 113 e 422, do Código Civil.

Ainda que se diga que os equipamentos se mantiveram no canteiro de obras da Apelante e que teriam sido utilizados por empresas outras que lá estavam prestando serviços, eventual responsabilidade daí decorrente seria exclusivamente dessas empresas que, como se verifica dos documentos acostados à contestação, celebraram seus respectivos contratos com a Apelante e efetivamente receberam pelos serviços ou fornecimentos neles previstos, não havendo como se inferir que a Apelante teria obtido ganhos indevidos em decorrência de tal fato.

De rigor, não há qualquer vínculo que justifique, autorize ou imponha dever



indenizatório à Apelante sendo que pretensão da Apelada na presente lide sugere, em verdade, sua tentativa de transferir a responsabilidade de valores devidos pela BLOCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., por força da sua entrada em estado falimentar.

À luz de tais considerações, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** à apelação para **REFORMAR** a sentença recorrida e, em consequência, **JULGAR IMPROCEDENTE** a pretensão indenizatória da Apelada a título de danos emergentes e lucros cessantes.

Invertendo-se o ônus da sucumbência para condenar a parte apelada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e nas custas processuais.

É como voto.

**Recife,**

**Desembargador Bartolomeu Bueno**

Relator

£

**Demais votos:**

**Ementa:**



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais**

, S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:( )



APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0009507-89.2016.8.17.2001

REPRESENTANTE: COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAIBA - CCP

REPRESENTANTE: SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA

EMENTA: DIREITO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS JULGADA PROCEDENTE – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO– INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE DEMANDANTE E DEMANDADA – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO E NEXO DE CAUSALIDADE – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO DESCABIDA – APELO PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA – DECISÃO UNÂNIME.

**1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA:**

A Apelante alega ter a sentença ora recorrida, incorrido na vedação prevista nos artigos 10 e 11 do CPC, configurando-se decisão surpresa, por ter afirmado que teria ela sido *revel* por deixar de impugnar especificamente valores, espécies e quantidade de materiais indicados pela Apelada como devidos, não lhe sendo oportunizado o devido rebate.

**2. PRELIMINAR DO NÃO CABIMENTO DO JULGAMENTO ANTECIPÁDO DA LIDE: O princípio do livre convencimento motivo desobriga o magistrado de realizar dilação probatória que entende despicienda, quando os elementos dos autos se mostram suficientes para formar suas razões de decidir.**

**3. PRELIMINAR DE NÃO DEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE: A denúncia à lide é obrigatória nos casos especificados no artigo 125, do Código de Processo Civil, não sendo a hipótese dos autos.**

**4. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: Argumento deduzido a justificar a ilegitimidade passiva que se confunde com o próprio mérito da causa, devendo ser apreciada em conjunto a matéria de fundo.**

**5. MÉRITO: Parte demandada que restou contratada por empreiteira que, por sua vez, abandonou a obra da demandante, inexistindo qualquer relação jurídica entre a demandante e a demandada. A pretensão indenizatória da demandada face à demandante esbarra na ausência de comprovação de requisitos necessários à caracterizar a responsabilidade civil, não havendo sido demonstrada a presença de culpa ou nexo de causalidade da demandante, para com os prejuízos que teriam sido suportados pela demandada (artigo 927 c/c artigos 186/187, do Código Civil). Do contrário. A própria demandada, como atestam documentos dos autos, afirmou textualmente, por diversas oportunidades, não possuir a demandante qualquer responsabilidade consigo.**

**6. Recurso Provido, Invertendo-se o ônus da sucumbência para condenar a parte apelada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e nas custas processuais.**



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível 0009507- 89.2016.8.17.2001**, em que figuram como recorrentes as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO à apelação**, nos termos do voto do Relator.





Recife,

**Desembargador Bartolomeu Bueno**

Relator

£

**Proclamação da decisão:**

"À unanimidade de votos, foram rejeitadas as preliminares. Mérito: À unanimidade, deu-se provimento à apelação para reformar a sentença recorrida e, em consequência, julgar improcedente a pretensão indenizatória da Apelada a título de danos emergentes e lucros cessantes, invertendo-se o ônus da sucumbência para condenar a parte apelada a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e nas custas processuais, nos termos do voto da Relatoria".

**Magistrados: [BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, JOSE FERNANDES DE LEMOS, ROBERTO DA SILVA MAIA]**

RECIFE, 7 de junho de 2021

Magistrado

